

**Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 27 de Novembro de 2008 –  
Renta/TEARC**

**(Processo C-151/08)**

«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo – Sexta Directiva IVA – Artigo 33.º, n.º 1 –  
Conceito de ‘impostos sobre o volume de negócios’ – Imposto sobre as transmissões patrimoniais  
e os actos jurídicos instrumentais»

Disposições fiscais – Harmonização das legislações – Impostos sobre o volume de negócios –  
Sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado – Proibição de cobrar outros impostos  
nacionais que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios (Directiva 77/388 do  
Conselho, artigo 33.º, n.º 1) (cf. n.os 36 a 38, 43, 46 e disp.)

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial – Tribunal Superior de Justicia de Cataluña – Interpretação do artigo  
33.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à  
harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume  
de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável  
uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) – Conceito de «impostos sobre o volume de negócios» –  
Imposto nacional sobre as transmissões patrimoniais e os actos jurídicos instrumentais.

**Dispositivo**

O artigo 33.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa  
à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume  
de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela  
Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, deve ser interpretado no sentido  
de que não obsta à cobrança da quota-parte progressiva ou proporcional do imposto sobre as  
transmissões patrimoniais e os actos jurídicos instrumentais, quando se aplica à celebração de  
um contrato de compra por um empresário cuja actividade consiste na compra e venda de bens  
imóveis ou na compra destes com vista à sua transformação ou à sua locação posterior.